



Número: **1032107-51.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **17/09/2019**

Processo referência: **0011117-28.2016.4.01.3600**

Assuntos: **Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Trancamento, Recebimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAURO CARVALHO JUNIOR (PACIENTE)		ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33764 523	26/11/2019 09:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1032107-51.2019.4.01.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: MAURO CARVALHO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1032107-51.2019.4.01.0000

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar para trancamento da Ação Penal nº 0011117-28.2016.4.01.3600, em tramitação perante o Juízo Federal da 5ª Vara da SJMT, na qual o paciente MAURO CARVALHO JÚNIOR foi denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 1º, incs. V e VI, da Lei 9.613/1998, em decorrência de indícios de irregularidades no pagamento dos precatórios n. 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97, devidos pelo Estado do Mato Grosso à Construtora Andrade Gutierrez, em razão de obras realizadas ao extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso (DERMAT).

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que, segundo o *Parquet*, haveriam "indícios de que VALDIR AGOSTINHO PIRAN e MAURO CARVALHO JUNIOR realizavam



*operações financeiras no interesse do grupo político, com a finalidade de quitar empréstimos tomados pela SÃO TADEU ENERGÉTICA S.A. perante o BICBANCO e ocultar a real origem e destinação destes valores", "não obstante tenha sido demonstrado ao longo das investigações que as transferências realizadas pela empresa do Paciente (São Tadeu Energética) estivessem fundadas em contratos lícitos".*

Afirmam que mesmo estando ausente a justa causa, a denúncia foi recebida em 11/07/2016, o que justifica a impetração do presente writ, pois, "os recursos transferidos para a conta da empresa São Tadeu Energética, presidida pelo Paciente, tinham origem lícita, decorrente de empréstimos tomados com o fim específico de arcar com os eventos climáticos [que causaram sinistro em obra de sua responsabilidade], não havendo, portanto, qualquer crime ilícito(sic) precedente, conforme se demanda pelo caput do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, realidade que torna atípica a acusação que recai contra ele".

Alegam que inexistem elementos que comprovem a ilicitude dos recursos repassados ao paciente, tratando-se de meras conjecturas desprovidas de qualquer fundamento concreto para caracterizar sua hipotética origem criminoso.

A liminar foi indeferida – ID 26006556.

As informações requisitadas foram prestadas pela autoridade impetrada – ID 26938027.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se inicialmente pelo não cabimento da impetração, e, eventualmente ultrapassado tal óbice, pela denegação da ordem – ID 27277016.

É o relatório.

**Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO**

Relator

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**



V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (RELATOR):**

Como se viu do relatório, trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de, sob a alegação de falta de justa causa, trancar a Ação Penal 0011117-28.2016.4.01.3600, instaurada contra MAURO CARVALHO JÚNIOR (dentre outros demandados) pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, especificamente com relação ao referido denunciado.

Conforme se pode ver da extensa inicial acusatória (ID 25636979, com 234 páginas), o fato delituoso imputado ao paciente (lavagem de dinheiro) e o contexto em que supostamente praticado podem ser resumidamente delineados por meio dos excertos a seguir destacados.

(...)

Desde o início das investigações, assentou-se que empresas de fomento mercantil estavam sendo utilizadas pela organização criminosa indevidamente, ao arrepio da lei, como se instituições financeiras fossem. Com efeito, empresas de fomento mercantil têm como objeto a compra de direitos creditórios resultantes de atividades comerciais e de prestação de serviços. Empresas de factoring — e nenhum outro tipo de empresa não autorizada pelo BACEN, registre-se — não captam recursos de terceiros, nem realizam empréstimos ou adiantamento de recursos a clientes a título de financiamento. Também não operam com pessoas físicas que não sejam comerciantes, não havendo razão, senão a ilicitude, para operações financeiras identificadas com pessoas físicas agentes políticos ou outras pessoas físicas e jurídicas em nome e no interesse de tais agentes políticos. Conforme se verá adiante, **diversas operações identificadas, com base em documentos apreendidos e informações decorrentes da quebra de sigilo bancário, demonstram a atuação do grupo PIRAN em operações típicas de instituição financeira, porém clandestinas, incorrendo no crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/98.**

(...)

Ainda no contexto dos fatos que são objeto dos inquéritos relacionados à Operação Ararath, reforçando ainda mais os indícios de que PIRAN vem realizando operações financeiras no interesse do grupo político, foram identificadas, também, transações bancárias com empresas citadas nas investigações em decorrência de empréstimos tomados perante o BICBANCO. Em tais casos, verifica-se que o crédito ou débito (conforme o caso) foi feito em conta mantida no BICBANCO (Código 320), cujos Superintendente e Presidente são investigados nos autos do IPL n° 232/2014. As transações identificadas **são indiciárias de que em alguns casos, dinheiro oriundo do grupo PIRAN serviu para a quitação ou eventual amortização de empréstimos contraídos perante aquela instituição, muitos deles contraídos mediante operações fraudulentas ou tendo como verdadeira finalidade o atendimento a interesses da organização criminosa.**

(...)

As investigações apontaram que **EDER DE MORAES DIAS** [ex-Secretário de Estado de Fazenda em Mato Grosso] **mantinha controle sobre empréstimos concedidos pelo BICBANCO a diversas empresas, a grande maioria credores do governo do Estado de Mato Grosso. Tanto que foram apreendidas diversas planilhas que versam sobre o assunto em poder de EDER DE MORAES DIAS.**

(...)



Nos casos em exame, resta evidente que **PIRAN atendeu à organização criminosa, mediante o empréstimo de recursos para quitação/amortização de empréstimos contraídos pelas empresas acima e que eram acompanhados por EDER DE MORAES DIAS, conforme se depreende das diversas planilhas apreendidas em sua residência.**

(...)

Em suma, as operações da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL com as empresas envolvidas no caso BICBANCO se referem a operações de adiantamento de recursos, ora recebimento de pagamento de empréstimos, no contexto das operações clandestinas investigadas na Operação Ararith.(...).

## 2.2 Empresas utilizadas por VALDIR PIRAN

As investigações, especialmente no que tange às informações trazidas a lume mediante os afastamentos de sigilo bancário, bem como documentos apreendidos na **PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL**, indicam que VALDIR AGOSTINHO PIRAN se utiliza, além da mencionada factoring e da **PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS**, de outras empresas e respectivas contas bancárias, inclusive empresas constituídas em nome de terceiros (...).

## 2.3. IPL 149/2015 — SR/DPF/MT - pagamentos feitos pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. ao investigado VALDIR AGOSTINHO PIRAN

Por ocasião das buscas realizadas em fevereiro de 2014, na residência do investigado EDER DE MORAES DIAS foram apreendidos os seguintes itens (cujas cópias se encontram às fls.347/367 dos autos do IPL 149/2015 — SR/DPF/MT):

- item 15: documento da empresa Andrade Gutierrez e anexos (ofício da Construtora Andrade Gutierrez à empresa Piran Participações e Investimentos Ltda, cópia de termo de ajuste de pagamento de precatórios, celebrado entre o estado de Mato Grosso e a Construtora Andrade Gutierrez, e cópia de contrato de cessão de direitos creditórios, celebrado entre Construtora Andrade Gutierrez e Piran Participações e Investimentos Ltda;
- item 38: um documento de 2 laudas contendo tabelas com valores referentes à Construtora Andrade Gutierrez Ltda.

Da análise de tais documentos — já consignada, inclusive, nos autos do IPL nº 237/2014, a teor do despacho/relatório de fls. 358/362 — **o Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador-Geral do Estado João Virgílio do Nascimento Sobrinho, com anuência da Secretaria de Estado de Fazenda, representada por Éder de Moraes Dias e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, CNPJ 17.262.213/0001-94, celebraram Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios 08/1995, 13/1995, 37/1997 e 39/1997, em 27/02/2009.** À luz do acordo, os pagamentos seriam realizados por intermédio de depósitos bancários na agência 3308-1, do Banco do Brasil, conta corrente 252-6, de titularidade da Construtora Andrade Gutierrez, até 31 de dezembro de 2010.

**Em 05/06/2009, a Construtora Andrade Gutierrez e a Piran Participações e Investimentos Ltda celebraram contrato de cessão de direitos creditórios, relativos aos precatórios 37/1997 e 39/1997, que perfaziam um total de R\$ 288.270.654,69 (duzentos e oitenta e oito milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); a Andrade Gutierrez vendeu os direitos relativos aos precatórios citados pelo preço de R\$156.761.582,00 (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil e quinhentos e oitenta e dois reais), ou seja, 54,38% do valor total, na data de 05/06/2009.**

Da análise do caso emergiram, no entanto, **indícios veementes de que o negócio tinha como finalidade real o pagamento de empréstimos contraídos pelo "sistema"** conforme se vê a seguir:

Conforme salientado acima, **a Andrade Gutierrez vendeu, em 05/06/2009, os precatórios**



**citados pelo preço de R\$156.761.582,00, ou seja 54.38% do valor total de R\$288.270.654,69 valor este que o Estado de Mato Grosso já havia se comprometido a pagar formalmente.**

Pelo que se depreende do contrato, a Andrade Gutierrez recebeu, em 05/06/2009, R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de entrada. O restante seria parcelado, sendo que o pagamento da última parcela ocorreria em 04/04/2010.

(...)

**Apenas cinco dias após a celebração do contrato de cessão de direitos creditórios em 10/06/2009, o governo do estado de Mato Grosso realizou o pagamento do precatório 39/1997, e, até 26/06/2009, já havia realizado dois pagamentos referentes ao precatório 37/1997, totalizando R\$104.203.850,94.**

(...)

**O que chamou a atenção, no presente caso, além do fato de tais documentos terem sido guardados pelo indiciado e réu EDER DE MORAES DIAS, incluindo o original da cobrança feita pela ANDRADE GUTIERREZ a PIRAN — um dos principais articuladores, senão o principal articulador, do esquema investigado na Operação Ararith — foi o fato da Construtora Andrade Gutierrez S/A ter saído com flagrante desvantagem no negócio, por ter aberto mão de quase metade do valor dos precatórios, cujo pagamento já era compromisso do Estado de Mato Grosso.**

**Com efeito até a data de 26/06/2009 a Construtora teria recebido da Piran Participações e Investimentos apenas o valor de R\$ 30.000.000,00 contra os R\$104.203.850,94 efetivamente pagos pelo governo do estado pelos Precatórios 37 e 39/1997.**

(...)

**Outro fato que chama a atenção é que os pagamentos dos Precatórios 37 e 39/1997 continuaram sendo feitos para a conta da Construtora Andrade Gutierrez e esta repassava os valores para a Piran Participações e Investimentos, conforme mostra a Cláusula VI do contrato de cessão de direitos creditórios:**

(...)

**Se se tratasse mesmo de cessão de crédito, o correto seria que a Piran Participações e Investimentos realizasse os pagamentos para a empresa Andrade Gutierrez para, depois, opor o crédito adquirido perante o Estado; o que se verifica, no entanto, é que o contrato firmado serviu apenas para escudar simples transferência de recursos do Estado para a Piran Participações e Investimentos; a dissimulação é reforçada, inclusive, pela cláusula em que se garante o sigilo do negócio, mediante a "não notificação do devedor" (ESTADO DE MATO GROSSO) e manutenção da forma de pagamento na conta da Andrade Gutierrez.**

**Reforçando os indícios da fraude, com base em informações bancárias encaminhadas em decorrência da medida de afastamento de sigilo bancário, verifica-se que, embora a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS tenha se comprometido a adquirir os direitos de crédito com "deságio", ao final, aparentemente, pagou para a construtora apenas uma parcela de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), recebendo em contrapartida, da ANDRADE GUTIERREZ AS, o total de R\$ 141.492.591,04 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos) (...).**

Conforme narrativa da denúncia, note-se ainda que, *verbis*:

**(...) os pagamentos dos precatórios suso referidos deram-se ao arrepio das disposições constitucionais relativas à matéria, em especial ao que dispõe o artigo 100 da Constituição da República, uma vez que se efetivaram em detrimento de demais**



**credores do Estado, preteridos em fila de pagamento de precatórios; foram os únicos precatórios pagos pelo Estado nos anos de 2009 e 2010 sem anuência ou ciência do Poder Judiciário; únicos precatórios pagos no período referido sem desconto relativo a deságio para pagamento, sendo que os precatórios 08/95, 13/95 e 39/97, diferentemente dos demais precatórios do Estado, foram quitados em valor integral e em parcela única.**

**Tal realidade, bom que se frise, reflete tratamento totalmente distinto aos precatórios de titularidade da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, por parte de agentes de Estado envolvidos no caso, tratamento este que implicou em flagrantes prejuízos ao erário.**

(...)

Analisando-se os dados obtidos a partir do afastamento de sigilo bancário dos investigados, constata-se que no dia **04/03/2009** há registro de depósito, na conta corrente n° 2526, ag. 3308- Banco do Brasil, conta de titularidade da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, da primeira parcela do pagamento **dos precatórios n° 08/95 e 13/95, no valor de R\$ 15.979.257,39 (quinze milhões, novecentos e setenta e nove reais duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).**

Na sequência, no dia **06/04/2009**, na mesma conta, há registro de depósito de R\$ 15.020.501,96 (quinze milhões, vinte mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) relacionado ao pagamento da **outra parcela dos precatórios 08/95 e 13/95**. Na mesma data em que os valores são creditados na mencionada conta, procede-se à transferência do dinheiro para a conta de n° 12505, ag. 3308 do Banco do Brasil, também de titularidade da empresa.

Alguns dias após, em **27/04/2009**, a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A transfere R\$ 10.585.788,04 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) para conta corrente no banco Itau, agência 3416, conta 300319, de titularidade da **VP PROMOTORA DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA**, empresa pertencente a VALDIR AGOSTINHO PIRAN, conforme consta de fl. 90 dos autos.

Ouvidos nos autos deste do IPL 149/201541, LUIZ OTAVIO MOURÃO e ROGÉRIO NORA DE SÁ, à época diretor jurídico e diretor presidente da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, respectivamente, não souberam declinar razão ou negócio jurídico subjacente à vultosa transferência de dinheiro retro referida. Da mesma maneira, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, cujo termo consta de fls. 512/513, também não explicou a razão da transferência. Nessa passagem, insta referir que, tanto LUIZ OTAVIO MOURÃO e ROGÉRIO NORA DE SÁ, quanto VALDIR AGOSTINHO PIRAN **apenas reconhecem negociação relativa à cessão de crédito dos precatórios 37/95 e 39/95, sendo que estes precatórios só tiveram início de pagamento em 22/06/2009**, quase dois meses após a transferência de dinheiro de CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A à VP PROMOTORA DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA. Mais um elemento de prova indica sólidos indícios de que **vultosa parcela dos valores recebidos pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, referente aos precatórios n° 08/95 e 13/95, teve por destino saldar dívidas mantidas por EDER DE MORAES DIAS (no interesse do grupo político investigado na operação Ararath), contraídas junto a VALDIR AGOSTINHO PIRAN: 5 (cinco) notas promissórias apreendidas em poder de EDER DE MORAES DIAS, na residência deste, em fevereiro de 2014, durante execução de busca e apreensão empreendida em IPL instaurado na Operação Ararath" (...)**

Como se pode observar, as 5 (cinco) notas promissórias apreendidas na residência de EDER DE MORAES DIAS:

- **foram emitidas em 17/03/2009**, com vencimento em 15/04/2009;
- **têm assinatura de EDER DE MORAES DIAS no campo "emitente"**;
- **apresentam mesma formatação e mesmo padrão de confecção, o que indica que possuem a mesma origem;**
- **têm inscrições manuscritas, em frente ou verso, como "10 STD" ou "São Tadeu"**
- **na ordem em que apresentadas nesta denúncia, têm valores individuais de R\$ 5.961.799,23 (cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais); R\$ 534.133,71 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e setenta e um**



centavos); R\$ 2.025.769,61 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos); R\$ 1.420.557,64 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); R\$ 1.086.267,41 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos);

- somadas, alcançam o montante de R\$ 11.010.527,60 (onze milhões, dez mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos);

Dentre os documentos entregues espontaneamente por EDER DE MORAES DIAS em 16/12/1013, juntados no IPL 86/20144, **consta nota promissória preenchida à mão, com emissão de MAURO CARVALHO JÚNIOR (sócio da empresa SÃO TADEU ENERGÉTICA) com mesmo valor, mesma data de vencimento de uma das notas promissórias apreendidas com EDER DE MORAES DIAS em fevereiro de 2014, sem data de emissão preenchida.** (...)

Tal achado indica que esta última (emitida por EDER DE MORAES, apreendida quando de realização de busca na residência deste em fevereiro de 2014) substituiu a primeira (emitida por MAURO CARVALHO JUNIOR, entregue por EDER em dezembro de 2013) e que as inscrições "10STD" e "São Tadeu" nas notas promissórias fazem referência a valores tomados no interesse da SÃO TADEU ENERGÉTICA. De outro lado, ainda é relevante com relação a estas duas notas promissórias que, malgrado VALDIR AGOSTINHO PIRAN tenha negado ser o credor das promissórias de fls. 20, 33/34, a letra de preenchimento da nota promissória manuscrita (fls. 19) é semelhante à sua grafia, o que indica ser ele credor dos documentos.

(...)

**Em 17/03/2009, cerca de um mês antes de receber R\$ 10.585.788,04 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A47, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, por meio da PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, transfere à SÃO TADEU ENERGÉTICA o montante de R\$ 5.821.159,76 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). A data da transferência é exatamente a mesma que consta da emissão das 5 notas promissórias apreendidas na residência de EDER DE MORAES DIAS, todas com inscrição "10 STD" ou "São Tadeu", inscrições que remetem, indubitavelmente, (mormente diante dos demais elementos de coincidência, como as datas de emissão das notas e a data da transferência de VALDIR PIRAN a SÃO TADEU ENERGÉTICA; a nota entregue espontaneamente por EDER, assinada por MAURO CARVALHO JUNIOR com mesmo valor e data de vencimento da nota promissória com inscrição "10 STD", assinada por EDER) à São TADEU ENERGÉTICA. Além de tais documentos, foi também apreendida na residência de EDER uma tabela com relação de empréstimos contraídos no BIC BANCO S/A, em benefício da Organização Criminosa investigada, na qual a sociedade empresária SÃO TADEU ENERGÉTICA S/A é uma das beneficiárias.**

(...)

**No bojo dos fatos apurados nos inquéritos da Operação Ararath, tal documento reforça ainda mais os indícios de que VALDIR AGOSTINHO PIRAN e MAURO CARVALHO JUNIOR realizavam operações financeiras no interesse do grupo político, com a finalidade de quitar empréstimos tomados pela SÃO TADEU ENERGÉTICA S/A perante o BICBANCO e ocultar a real origem e destinação destes valores.**

**Outro fato digno de nota é que o valor da nota promissória é muito aproximado do valor da transferência, sendo a diferença indicativa de prática de empréstimo com deságio, já que o valor transferido ao tomador do empréstimo é menor que o valor da nota promissória, na qual estaria embutido juro da operação financeira.**

**Assim, estreme de dúvidas que a nota promissória em valor de R\$ 5.961.799,23 configura garantia pela antecipação do montante R\$ 5.821.159,76 feita por VALDIR AGOSTINHO PIRAN a SÃO TADEU ENERGÉTICA em 17/03/2009.**

**Fato que merece destaque a demonstrar que não obstante a empresa SÃO TADEU ENERGÉTICA S/A tenha tomado empréstimo, terceiros o quitam sem qualquer relação comercial subjacente ou lastreada em algum negócio realizado, é o item 48 apreendido no cofre mantido por Gércio Marcelino Mendonça Junior na residência de seu genitor, Gergio Marcelino Mendonça autos nº 15064-95.2013.4.01.3600).**



(...)

**Ouvido a respeito do documento, o investigado por operar instituição financeira clandestina (art. 16, da Lei nº 7.492/86 — IPL 182/2012 — Operação Ararath) Gércio Marcelino Mendonça Junior esclareceu que a SÃO TADEU ENERGÉTICA foi destinatária de recursos transferidos, mediante depósito em cheque, realizado em 13/11/2009, em uma conta do BICBANCO, também a pedido de EDER DE MORAES DIAS (...)**

No contexto da operação Ararath, é cediço que EDER DE MORAES DIAS exercia papel de preponderância na organização, sendo principal articulador do esquema "contacorrente", além de, no caso concreto destes autos, ter sido **responsável pelo pagamento ilícito dos precatórios nº 08/95 e 13/95**. EDER também mantinha controle e gerenciamento sobre empréstimos concedidos pelo BIC BANCO a diversas sociedades empresárias, muitas credoras do Estado de Mato Grosso. Tanto é assim que foram apreendidas diversas planilhas e documentos de organização com valores e referências às pessoas e empresas na residência de EDER DE MORAES DIAS, incluindo-se a empresa acima referenciada.

Merece realce o fato de que tais elementos de prova vêm ao encontro das informações contidas no sistema SIMBA, comprovando que VALDIR AGOSTINHO PIRAN, neste caso, através da empresa PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, também atuava como operador financeiro do sistema conta corrente.

No caso em exame, **resta evidente que PIRAN atendeu à organização criminosa, mediante o empréstimo de recursos para quitação/amortização de empréstimos contraídos pelas empresas acima e que eram acompanhados de perto por EDER DE MORAES DIAS.**

(...)

Constam do item 8 do auto de apreensão referente ao BIC BANCO em Cuiabá/MT, cujo mandado de busca e apreensão foi cumprido em 20/02/2014, **documentos relativos a empresa SÃO TADEU ENERGÉTICA S/A que mostram que a citada empresa tinha dois mútuos, no valor de R\$ 5.000.000,00 cada um, com vencimento em 17/03/2009, mesma data da emissão de todas as notas promissórias com a inscrição "STD" (São Tadeu Energética S/A):**

(...)

**No mesmo item 8, consta extrato da conta 14.100129-9, de titularidade da SÃO TADEU ENERGÉTICA, do mês 03/2009, onde é possível verificar a quitação dos empréstimos em 17/03/2009.**

(...)

**Conforme se verifica no extrato colacionado acima, em 17/03/2009, foram creditados R\$ 5.821.159,76 na conta da SÃO TADEU ENERGÉTICA S/A advindos das contas vinculadas a VALDIR AGOSTINHO PIRAN.**

(...)

MAURO CARVALHO JUNIOR, **em março de 2009**, promoveu a dissimulação da natureza, origem e propriedade de valores desviados dos cofres públicos e dinheiro obtido por intermédio de atividade de agente que operava clandestinamente no mercado financeiro, pelo que incorreu nas penas do artigo 1º, incisos V e VI da Lei 9.613/1998 (redação original).

A partir de uma análise mais detida da sequência lógica dos fatos descritos na denúncia, pode-se perceber que, apesar da abundância de indícios quanto a materialidade de fraudes relativas ao pagamento de precatórios do Estado de Mato Grosso à construtora Andrade Gutierrez, bem como, da transferência irregular **de parte** desses valores a empresas do Grupo Piran, tais indícios não são suficientes para evidenciar o indispensável liame entre as referidas fraudes e a empresa São Tadeu Energética, de propriedade de Mauro Carvalho Junior, ao ponto



de caracterizar minimamente, para efeito de recebimento de uma denúncia, o crime de lavagem de dinheiro imputado ao paciente.

Isso porque, primeiramente, não é colocada em xeque, na denúncia ofertada, a regularidade do empréstimo realizado pela empresa São Tadeu Energética junto à Piran Sociedade de Fomento Mercantil no valor de pouco mais de 5,8 milhões de reais, tampouco a regularidade dos empréstimos que a referida empresa também havia realizado junto ao BICBANCO, **mas sim a regularidade do repasse de valores de precatórios da empresa Andrade Gutierrez a empresas do Grupo Piran, por meio de dissimulação**, presumindo o *Parquet*, em seguida, que o desdobramento posterior desse repasse também foi parte do evento delituoso, contudo, sem o necessário suporte probatório mínimo, conforme razões a seguir expostas.

Em segundo lugar, porque, de acordo com a denúncia, a construtora Andrade Gutierrez e a empresa **Piran Participações e Investimentos** firmaram acordo de cessão de direitos creditórios **apenas** quanto aos valores dos **precatórios 37 e 39/97** que foram pagos à primeira empresa somente em **junho de 2009**, portanto, **meses depois do repasse de valores da empresa Piran Sociedade de Fomento Mercantil à empresa São Tadeu, a título de empréstimo, em 17/03/2009**.

Conquanto à época em que firmado o contrato de empréstimo acima mencionado a empresa Andrade Gutierrez já tivesse recebido parte dos valores **dos precatórios 08/95 e 13/95** (em 04/03/2009), não houve referência a elementos que liguem tais valores específicos ao **empréstimo em foco, em razão do qual o paciente foi efetivamente denunciado por lavagem de dinheiro**, uma vez que, conforme já dito, o acordo firmado entre a construtora Andrade Gutierrez e outra empresa do Grupo Piran, a Piran Participações e Investimentos, se limitou aos precatórios 37 e 39/97 que foram pagos somente em data posterior.

Vê-se, portanto, que o empréstimo obtido pela São Tadeu junto à Piran Mercantil é **anterior** à transferência, **comprovada**, de valores de precatórios da Andrade Gutierrez à empresa Piran Participações. Não se podendo falar, em decorrência, em eventual lavagem de dinheiro relativa à empresa São Tadeu advinda **especificamente desse fato comprovado**.

Nem mesmo o fato de que notas promissórias com alguma referência à empresa São Tadeu tenham sido encontradas na residência do codenunciado Éder de Moraes Dias (ex-Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso) é suficiente para evidenciar, isoladamente (à luz do que já foi acima exposto), o envolvimento do paciente no evento delituoso, uma vez que, diante dos indícios de fraude praticados, em tese, por Éder de Moraes Dias, pela construtora Andrade Gutierrez e por empresas do Grupo Piran, não se encontra minimamente evidenciado, neste momento processual inicial, que o paciente tivesse ciência de tal circunstância ou eventual participação em sua prática, a justificar o recebimento da denúncia também contra ele.

Portanto, tenho que, dos elementos constantes da própria inicial acusatória, se encontra evidenciada situação excepcional caracterizadora da falta de justa causa para o início da ação penal, no particular.

Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para trancar a Ação Penal 0011117-28.2016.4.01.3600 apenas com relação ao paciente MAURO CARVALHO JÚNIOR.

É como voto.



---

**DEMAIS VOTOS**

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n.1032107-51.2019.4.01.0000**

**PACIENTE: MAURO CARVALHO JUNIOR**

**Advogados do(a) PACIENTE: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869**

**IMPETRADO: JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**

---

**E M E N T A**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATO IMPUTADO ANTERIOR AO REPASSE COMPROVADO DE VALORES EM SUPOSTA FRAUDE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONCEDIDA A ORDEM.

I. A partir de uma análise mais detida da sequência lógica dos fatos descritos na denúncia, pode-se perceber que, apesar da abundância de indícios quanto a materialidade de fraudes relativas ao pagamento de precatórios do Estado de Mato Grosso à construtora Andrade Gutierrez, bem como, da transferência irregular de parte desses valores a empresas do Grupo Piran, tais indícios não são suficientes para evidenciar o indispensável liame entre as referidas fraudes e a empresa São Tadeu Energética, de propriedade de Mauro Carvalho Junior, ao ponto de caracterizar minimamente, para efeito de recebimento de uma denúncia, o crime de lavagem de dinheiro imputado ao paciente.

II. Isso porque, primeiramente, não é colocado em xeque, na denúncia ofertada, a regularidade do empréstimo realizado pela empresa São Tadeu Energética junto à Piran Sociedade de Fomento Mercantil no valor de pouco mais de 5,8 milhões de reais, tampouco a regularidade dos empréstimos que a referida empresa também havia realizado junto ao BICBANCO, mas sim a regularidade do repasse de valores de precatórios da empresa Andrade Gutierrez a empresas do Grupo Piran, por meio de dissimulação, presumindo o *Parquet*, em seguida, sem o necessário suporte probatório mínimo, que o desdobramento posterior desse repasse também foi parte do evento delituoso.



III. Em segundo lugar, porque, de acordo com a denúncia, a construtora Andrade Gutierrez e a empresa Piran Participações e Investimentos firmaram acordo de cessão de direitos creditórios apenas quanto aos valores dos precatórios 37 e 39/97 que foram pagos à primeira empresa somente em junho de 2009, portanto, meses depois do repasse de valores da empresa Piran Sociedade de Fomento Mercantil à empresa São Tadeu, a título de empréstimo, em 17/03/2009.

IV. Conquanto à época em que firmado o contrato de empréstimo acima mencionado a empresa Andrade Gutierrez já tivesse recebido parte dos valores dos precatórios 08/95 e 13/95 (em 04/03/2009), não há elementos que liguem tais valores específicos ao empréstimo em foco, em razão do qual o paciente foi denunciado por lavagem de dinheiro.

V. O empréstimo obtido pela São Tadeu junto à Piran Mercantil é anterior à transferência, comprovada, de valores de precatórios da Andrade Gutierrez à empresa Piran Participações. Não se podendo falar, em decorrência, em eventual lavagem de dinheiro relativa à empresa São Tadeu advinda especificamente desse fato comprovado.

VI. Nem mesmo o fato de que notas promissórias com alguma referência à empresa São Tadeu tenham sido encontradas na residência do codenunciado Éder de Moraes Dias (ex-Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso) é suficiente para evidenciar, isoladamente (à luz do que já foi acima exposto), o envolvimento do paciente no evento delituoso, uma vez que, diante dos indícios de fraude, em tese, praticados por Éder de Moraes Dias, pela construtora Andrade Gutierrez e por empresas do Grupo Piran, não se encontra minimamente evidenciada, neste momento processual inicial, que o paciente tivesse ciência de tal circunstância ou eventual participação em sua prática, a justificar o recebimento da denúncia também contra ele.

VII. A partir dos elementos constantes da própria inicial acusatória, encontra-se evidenciada situação excepcional caracterizadora da falta de justa causa para o início da ação penal, no particular.

VIII. Concedida a ordem para trancar a Ação Penal 0011117-28.2016.4.01.3600 apenas com relação ao paciente.

#### **A C Ó R D Ã O**

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, conceder a ordem.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

**Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO**  
**Relator**

